**RESULTADO DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº:**027.1455.2018.0002991-37

**Chamamento Público**Nº 001/2021

**Objeto:**prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de Planos de Recuperação para espécies de peixes e crustáceos ameaçadas de extinção de importância socioeconômica no Estado da Bahia nas regiões da Baía de Todos os Santos e Litoral Norte.

**Recorrente:**Associação Humana Povo para Povo Brasil

1. **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Associação Humana Povo para Povo Brasil, protocolou recurso alegando que:

“ - Em, 10 de janeiro de 2022 foi submetida a proposta da ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL.

- Em, 28 de janeiro de 2022 a comissão de seleção instou a proponente com os seguintes questionamentos, para atendimento em um prazo de 3 úteis, de acordo com o Item 2.5, parte II do edital:

1. Solicitamos informações mais detalhadas sobre a exercício de coordenação da profissional indicada para a função de coordenador, conforme edital;

2. Sobre a relatora, solicitamos informações quanto à experiência em relatoria de oficinas ou eventos socioambientais;

3. Da equipe apresentada quem exercerá a função de Técnico Administrativo?

- Tempestivamente, em 01/02/2022, a Humana atendeu à diligência da Comissão, esclarecendo os pontos citados acima.

- No dia 18 de fevereiro de 2022, a Comissão de Seleção publicou o Resultado de julgamento da Seleção em epígrafe, em seu sítio eletrônico oficial, desclassificando esta proponente da Seleção.

- Em, 07/03/2022 foi publicado o cronograma no sítio eletrônico oficial da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA, alterando os prazos das futuras etapas da seleção, sendo o prazo final para apresentação de recursos contra o resultado, 10/03/2022.

Quanto à tempestividade do recurso Administrativo ao resultado da Seleção, o mesmo está sendo protocolado nesta data, no local indicado no item 3.2, Parte II do Edital de Chamamento.

Referente à apresentação da equipe técnica, cumpre-nos ratificar que o técnico administrativo foi apresentado na resposta à diligência, em 01/02/2022, sendo considerado profissional indispensável e obrigatório, que integra o termo de referência, atuando nas atividades meio e de forma transversal em todas as etapas do projeto e, que por isso, embora não relacionado no item J.3 da Proposta de Trabalho (Anexo 6), o entendimento desta proponente foi de que o mesmo não constaria no rol de profissionais para pontuação nos critérios de avaliação.

É importante salientar que, tratando-se de um Termo de Colaboração, a equipe mínima e demais ditames do edital estão assegurados e integram o referido     3  termo, como se nele estivesse transcrito, conforme dispõe o § 3º, Art. 9º do DECRETO Nº 17.091 DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

Ainda, segundo o VII, Art. 2o da Lei Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, o termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (grifo nosso).

Desse modo, a legislação vigente garante à Administração Pública que a Organização da Sociedade Civil - OSC selecionada para celebrar Termo de Colaboração obedecerá aos termos do Edital de Chamamento Público.

Quanto à discriminação da equipe mínima constante no Termo de Referência, entende-se que a mesma será ratificada na fase de apresentação do Plano de Trabalho, em conformidade com o item 4 (ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS, DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS E DO PLANO DE TRABALHO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO), Etapa 5, Parte II, do Edital.

Desse modo, solicitamos reconsideração quanto à integração do técnico administrativo por meio da resposta à diligência, reenviando o seu currículo profissional.

Referente à qualificação e experiência mínima requisitada do Coordenador, anexamos as respectivas comprovações da bióloga Priscilla Nogueira e Malafaia em coordenação de pesquisa em biodiversidade ou gestão pesqueira, em consonância com a experiência descrita no item J.3 do Anexo 6 da Proposta, senão vejamos:

- Coordenadora na Organização Sócio Ambientalista Pró-Mar - PROMAR/BA – 2010

- Sócia-fundadora da empresa Opção Socioambiental - OSA - 2017

- Coordenadora no Projeto TerraMar na Humana Brasil – 2020

Assim, ao contabilizarmos o tempo de experiência da profissional, temos mais de 11 anos de experiência em coordenação de projetos, além de pesquisa em biodiversidade ou gestão pesqueira.

Desta forma, submetemos à apreciação dessa i. Comissão nossas justificativas e argumentos, para eventual reconsideração do status de desclassificação da Humana na Seleção, por obséquio. “

1. **DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. Ante os requisitos de admissibilidade cumpre-nos dizer que o recurso merece ser CONHECIDO.

1. **DO MÉRITO**

Após análise do recurso interposto pela Associação Humana, concluímos que a equipe técnica apresentada está em desacordo com as exigências editalícias, vez que não indicou profissional com experiência mínima exigida para a categoria Coordenador Geral, bem como não indicou profissional para preenchimento da categoria Técnico Administrativo.

1. **DA DECISÃO**

Recurso conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, o resultado do chamamento público.